



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

*O arresto e os terceiros na perda de bens a favor
do Estado, na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro*

Gonçalo José Almeida Marques Rocha

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Porto

2015

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO
ESCOLA DE DIREITO



Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

*O arresto e os terceiros na perda de bens a favor
do Estado, na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro*

**Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para a obtenção de grau de Mestre em Direito Criminal,
por Gonçalo José Almeida Marques Rocha,
sob a orientação do Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha**

Porto

2015

Agradeço

Aos meus pais, pelo amor incondicional e motivação nesta e em todas as etapas acadêmicas da minha vida,

À minha patrona, Dra. Manuela Neto, pela partilha do saber, pela disponibilidade e pela força,

Ao meu orientador, Professor Dr. José Damião da Cunha, pelo acompanhamento e atenção ao longo desta jornada,

Aos meus amigos, pelo companheirismo, conselhos e incentivo.

“Eu prefiro o erro do entusiasmo à indiferença do bom senso.”

Anatole France¹

¹Escritor francês (1844-1924)
Nobel da literatura em 1921

Índice

Lista de abreviaturas.....	6
I - Considerações Iniciais	7
II - A perda de instrumentos, produtos e vantagens	11
III - A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.....	14
III – 1. Âmbito de aplicação – catálogo de crimes do art. 1º	14
III – 2. O artigo 7º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	15
III – 3. A liquidação	18
III – 4. A inversão do ónus da prova.....	20
III – 5. A elisão da presunção	21
IV - Arresto.....	23
IV – 1. O arresto no Código de Processo Penal	23
IV – 2. O arresto na Lei 5/2002, de 11 de janeiro.....	26
IV – 3. Pressupostos	27
IV – 4. Momento	28
IV – 5. Extinção do arresto e declaração de perda.....	32
V- Os terceiros na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	35
VI - Considerações Finais	42
Bibliografia.....	45

Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Cfr. – Conferir

Cit. – Citada

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código Processo Civil

CPP – Código Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto – Lei

D.R. – Diário da República

GRA – Gabinete de Recuperação de Ativos

MP – Ministério Público

N.º – Número

Ob. cit. – Obra citada

Pág. – Página

Proc. – Processo

Sgs. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

I - Considerações Iniciais

O aumento da criminalidade organizada e económico-financeira revelou a necessidade de implantar novas medidas que a combatam mais eficazmente e que a tornem menos apetecível.

É a isto que se propõe a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, como se lê na exposição de motivos da proposta de Lei n.º 94/VIII, “Resulta da constatação da insuficiência dos atuais mecanismos de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e visa introduzir mecanismos de investigação e de repressão”. Lê-se ainda, “a eficácia dos mecanismos repressivos será insuficiente se, havendo uma condenação criminal por um destes crimes, o condenado poder, ainda assim, conservar, no todo ou em parte, os proventos acumulados no decurso de uma carreira criminoso. Ora, o que pode acontecer é que, tratando-se de uma atividade continuada, não se prove no processo a conexão entre os factos criminosos e a totalidade dos respetivos proventos, criando-se, assim, uma situação em que as fortunas de origem ilícita continuam nas mãos dos criminosos, não sendo estes atingidos naquilo que constituiu, por um lado, o móbil do crime, e que pode constituir, por outro, o meio de retomar essa atividade criminoso”.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estabeleceu um regime especial de recolha de prova, de quebra de sigilo profissional e perda de bens a favor do Estado. O legislador, consciente da insuficiência dos mecanismos atuais previstos no CP, para combater uma criminalidade propícia a gerar lucros colossais, criou o mecanismo de perda de bens a favor do Estado, usualmente chamada de perda alargada. Perda de bens sobre a qual nos debruçaremos, cuja natureza jurídica a doutrina discute², e que assenta essencialmente

² A doutrina, quanto à natureza jurídica da perda alargada, prevista na Lei n.º 5/2002, não encontra um consenso. A discussão, por um lado, atribui uma natureza penal ao confisco ampliado e por outro lado uma natureza administrativa. Para AUGUSTO SILVA DIAS, o confisco ampliado “cumpre finalidades político-criminais idênticas à da perda de bens e vantagens relacionadas com a prática do crime (...)”, como tal “a sua natureza, é pois, eminentemente penal constituindo em nosso entender um efeito da pena”, “um efeito patrimonial, não automático, da pena”. Para fundamentar tal opinião, relembra os ensinamentos de FIGUEIREDO DIAS, no que concerne aos efeitos da pena, referindo que os efeitos desta não assumem a natureza de verdadeiras penas. – in “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, 2º Congresso de Investigação Criminal, Almedina, 2010, pág. 39.

JORGE GODINHO atribui índole penal ao confisco alargado, face à necessidade “de uma condenação penal; a sua teologia orientada “para fins de prevenção criminal”; o regime ser “constituído pelas regras gerais sobre o confisco de vantagens do crime constantes do CP” e a prova ser feita “nos termos do processo penal”, recorrendo à posição de FIGUEIREDO DIAS no que toca à perda de vantagens do crime do artigo 111º do CP, caracterizando o confisco como uma “reação penal análoga a uma medida de

na declaração de um montante que deve ser perdido a favor do Estado, por se presumir que constitui vantagem da atividade criminosa.

Para uma melhor compreensão do regime de perda de bens a favor do Estado, tal como previsto na Lei n.º5/2002, não poderemos deixar de expor a perda de instrumentos e objetos do crime, prevista no art. 110º do CP, bem como a perda de vantagens do artigo 112º do CP.

Concentraremos o nosso tempo na figura do arresto, tal como previsto no art. 10º da referida lei - mecanismo processual dirigido a garantir a execução da perda alargada - mas não esqueceremos outros aspetos importantes da lei, e quiçá merecedores de crítica.

O arresto consagra-se como o único meio à disposição do julgador para garantir a execução da sanção. Meio esse, que consiste na apreensão judicial de bens, com vista a assegurar que o arguido, ao longo do processo, não dissipe ou oculte os mesmos,

segurança”. Acrescenta ainda, que “ a posse de bens de origem injustificada por parte de pessoas condenadas (...) é uma conduta suscetível de desencadear a aplicação de uma reação penal, sendo o confisco do valor injustificado a reação aplicável;” – in “Brandos Costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º)”, in *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, págs. 1348 e 1349.

Para JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, o confisco alargado, trata-se “ (...) de uma medida de carácter não penal (no sentido de que nada tem a ver com o crime), de carácter análogo a uma medida de segurança (uma sanção de suspeita, condicionada à prova de um crime). “No fundo, uma sanção administrativa prejudicada por uma anterior condenação penal.” - In “Perda de bens a favor do Estado – Arts. 7.º-12.º da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira)”, in AA.VV. *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pág.134.

Acompanhando JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, PEDRO CAEIRO qualifica “ o confisco alargado como uma medida (embora não como uma sanção) de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal.” – in “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, Abril-Junho de 2011, Coimbra Editora, 2011, pág. 311.

No entendimento de A. G. LOURENÇO MARTINS, o confisco alargado surge como um mecanismo semelhante ao de um “enxerto cível” dentro do processo penal. – in “Luta contra o tráfico de droga necessidades da investigação e sistema garantístico”, *Revista do Ministério Público*, n.º111, ano 28, Jul-Set, 2007, pág. 50.

Para JOÃO CONDE CORREIA, tanto a opção pela natureza penal como pela natureza administrativa suscita problemas. A opção pelo carácter penal da medida levanta “inúmeras objeções de índole jurídico-constitucional, dificilmente superáveis”. Por outro lado, quem optar pela natureza administrativa não poderá esquecer-se “determinadas condicionantes imprescindíveis à sua legitimidade num verdadeiro Estado de Direito”. - In “Da Proibição do Confisco à Perda alargada”, *Imprensa Nacional Casa da Moeda*, 2012, pág. 99.

HUGO LUZ DOS SANTOS, “talvez por influência do acórdão Varvara c. Itália, que considerou o confisco uma sanção penal, (...) configura (a perda alargada), pensamos, uma sanção penal, e que só pode ser decretado na sequência de uma condenação definitiva (...)” – “o acórdão do TEDH Varvara c. Itália e o confisco alargado na União Europeia: um passo atrás no “crime doesn’t pay”?”, in *Revista SCIENTIA IURIDICA*, Tomo LXIII, n.º334, janeiro/abril 2014, pág. 109.

impossibilitando o cumprimento da sanção, tornando assim a sanção numa perda virtual.

Face à importância do arresto, seria de esperar que o legislador regulasse de forma clara como e quando o arresto pode ser decretado, mas essa regulação, como veremos, não foi precisa nem esclarecedora. Mas, uma lei cuja trave mestra reside no pagamento de uma quantia, apurada como vantagem da atividade criminosa e que apenas se socorre do arresto para garantir este mesmo pagamento, não pode deixar espaço para grandes interpretações, nem dúvidas, pelo que faz todo o sentido o estudo e escrutínio deste regime, expondo e analisando diversas interpretações.

Para um melhor enquadramento definir-se-á, num primeiro momento, o conjunto de crimes abrangido pela perda de bens a favor do Estado, conjunto esse, como se verá, amplo e repleto de crimes geradores de grandes lucros.

De seguida, e durante algum tempo, focar-se-á a inversão do ónus da prova, presente no art.º 7, e a especificidade deste mecanismo, que exonera o MP de provar a ilicitude de bens que constituam o património do arguido. Para bem perceber este mecanismo teremos de recorrer, forçosamente, a conceitos de direito civil e processual civil.

Face à inversão do ónus da prova veremos, igualmente, a forma como o arguido pode ilidir esta presunção provando a origem lícita dos bens, bem como o momento em que o MP declara o montante a ser perdido a favor do Estado.

Tratados os aspetos referidos, analisaremos como se processa o arresto na Lei n.º5/2002, tentando aferir o momento em que este deve ser decretado e que bens devem ser arrestados.

A conexão entre o arresto na Lei n.º5/2002, o arresto no CPP e no CPC, obrigam-nos-á a expor o arresto preventivo, tal como previsto no art. 228º do CPP, e o arresto como providência cautelar, previsto no art. 391º do CPC.

Em conexão com isto, observaremos o papel que os terceiros ocupam na Lei n.º5/2002. Por um lado, a inclusão do património destes, sobre o qual o arguido tem o domínio e o benefício, bem como os bens transmitidos para o terceiro gratuitamente ou

mediante contraprestações irrisórias, no património do arguido, para efeitos de cálculo do montante a perder.

Por outro lado, em estrita ligação com o arresto, debruçar-nos-emos sobre a possibilidade de bens de terceiro serem arrestados.

II - A perda de instrumentos, produtos e vantagens

Começemos por analisar o regime de perda de instrumentos, produtos e vantagens, tal como previsto no CP, análise importante para que se perceba a necessidade da criação de um novo regime de perda de bens a favor do Estado.

O CP consagra no seu art. 109º um regime de perda de instrumentos e produtos do crime, e no seu art. 111º a perda de vantagens do crime. Institutos assentes em razões de natureza exclusivamente preventiva.

Prevê o art. 109º, a perda de instrumentos e produtos do crime, declarando-os perdidos a favor do Estado, seja o crime doloso ou negligente, seja ou não o autor identificado. Fruto da letra da Lei, impõe-se uma distinção entre instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*) e produtos do crime (*producta sceleris*). Os primeiros englobam não só os instrumentos utilizados na prática do crime mas também os que haviam sido destinados a tal, sendo os produtos do crime os objetos alcançados ou produzidos pela atividade criminosa.

A perda, no art. 109º, fundamenta-se por “exigências, individuais e coletivas, de segurança e na perigosidade dos bens apreendidos, ou seja, nos riscos específicos e perigosidade do próprio objeto e não na perigosidade do próprio agente do facto ilícito ou na culpa deste ou de terceiro”³. A perda está sujeita a dois pressupostos, um de natureza formal, outro, de natureza material. Para o pressuposto formal estar preenchido é necessário que se verifique que o objeto foi utilizado numa atividade criminosa⁴; o pressuposto material reflete-se na perigosidade do objeto. Como refere JORGE FIGUEIREDO DIAS, serão perigosos “aqueles instrumentos ou produto que, atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua específica e co-natural utilidade social, se mostrem especialmente vocacionados para a prática da atividade criminosa”⁵

³ In Ac. TRL de 28/09/2010. Processo n.º 24/09.2. No mesmo sentido DIAS, JORGE FIGUEIREDO, “Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 615 e 616.

⁴DIAS, JORGE FIGUEIREDO. Ob. cit. pág. 618.

⁵ Idem Ob. cit. pág. 621.

No que diz respeito à natureza jurídica desta perda, alvo de discussão, acolhemos a posição de JORGE FIGUEIREDO DIAS no sentido que não se deve configurar como uma pena acessória, “porque não possui qualquer ligação com a culpa do agente pelo ilícito-típico perpetuado”⁶, nem efeito da pena ou da condenação, já que pode haver lugar a perda, independentemente de pena ou condenação. Não será também uma medida de segurança, porque não se baseia na perigosidade do agente, pelo que é “uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança”⁷.

No art. 111º do CP⁸ o legislador prevê a perda de toda e qualquer recompensa dada ou prometida aos agentes para eles ou para outrem, bem como de coisas, direitos e vantagens.⁹ Note-se que se incluem aqui benefícios patrimoniais, coisas móveis ou imóveis, direitos e prestações que resultem do crime. Por exemplo, os bens furtados ou os valores obtidos através de burla, são vantagens ao abrigo do previsto no art. 111º do CP.

Para a natureza jurídica da perda no art. 111º, vale o que foi dito para a perda de produtos e instrumentos, ressaltando que finalidade é “prevenir a prática de futuros crimes, mostrando ao agente e à generalidade que, em caso de prática de um facto ilícito-típico, é sempre e em qualquer caso instaurada uma ordenação dos bens adequada ao direito”¹⁰.

⁶ Ob. cit. pág. 627.

⁷ Idem Ob. cit. pág. 628.

Entendida como uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança, a perda de objetos só poderá ter lugar caso se revele proporcional à gravidade do ato ilícito cometido. Sendo, desta forma, a proporcionalidade encarada como um pressuposto. DIAS, FIGUEIREDO. Idem pág. 629. Cfr, neste sentido, Ac. do TRP de 18/06/1997, Processo n.º 1053/97.

⁸1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transação ou troca com as coisas ou direitos diretamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

4 - Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor.

⁹ Acrescente-se que por força do n.º 3 deste artigo é permitida a substituição do confisco das vantagens diretamente provenientes do ilícito pelo seu sucedâneo.

Como ressalva JOÃO CONDE CORREIA é necessário expor o “trato sucessivo da coisa” desde o momento inicial. Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 147.

¹⁰ Ob. cit. DIAS, FIGUEIREDO, “Direito Penal Português”, pág. 638.

Pressuposto para o decretamento da perda de vantagens é a existência de um facto ilícito-típico, tendo lugar mesmo que o agente seja inimputável, ou sendo imputável, tenha atuado sem culpa.¹¹

Do regime geral da perda de bens, recai sobre o julgador a prova da ligação entre os benefícios conseguidos e o crime, ou seja, a obrigação de provar a origem dos bens que se pretende confiscar. Tal como JORGE GODINHO sublinha, a doutrina e a jurisprudência apontam a dificuldade da prova como o motivo da adoção do regime especial “aliada à necessidade de eficácia da lei penal.”¹² Lê-se, aliás, na Proposta de Lei n.º 94/VIII, “a eficácia dos mecanismos repressivos será insuficiente se, havendo uma condenação criminal por um destes crimes, o condenado puder, ainda assim, conservar, no todo ou em parte, os proventos acumulados no decurso de uma carreira criminosa. Ora, o que pode acontecer é que, tratando-se de uma atividade continuada, não se prove no processo a conexão entre os factos criminosos e a totalidade dos respetivos proventos, criando-se, assim, uma situação em que as fortunas de origem ilícita continuam nas mãos dos criminosos, não sendo estes atingidos naquilo que constituiu, por um lado, o móbil do crime, e que pode constituir, por outro, o meio de retomar essa atividade criminosa.”

Nas esclarecedoras palavras de JOÃO CONDE CORREIA, “Os instrumentos tradicionais do confisco, apesar do seu progressivo alargamento e do fortalecimento das suas capacidades práticas (v.g. o confisco das vantagens indiretas, a substituição da perda das vantagens pela perda do sucedâneo ou pela perda do seu valor) continuam a ser considerados insuficientes para fazer face às exigências da criminalidade hodierna. Os resultados assim conseguidos são muito reduzidos e insatisfatórios. Apesar de tudo, devido às elevadíssimas exigências probatórias subjacentes ao confisco, continua a prevalecer junto da opinião pública a ideia perniciosa de que afinal o crime compensa e que a resposta oficial é incongruente: pune o crime, mas permite a conservação dos seus benefícios. Demonstrar que uma determinada coisa ou vantagem provém, de forma direta ou indireta, de um qualquer ilícito jurídico-criminal nem sempre será uma tarefa fácil. Para além da prova daquele crime é necessário comprovar a relação entre ele e o concreto benefício patrimonial auferido; isto é, que ele resultou daquele.”¹³

¹¹ Ob. cit. Idem pág. 635.

¹² Ob. cit. “Brandos costumes...”, pág. 1316, nota 6.

¹³ Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 91.

III - A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Explicada a necessidade de novas medidas especiais para combater os elevados lucros provenientes da atividade criminosa, surge a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e pretende sustentar os elevados lucros provenientes de certos tipos de crimes. Para tal, e como se retira, desde logo, do preceituado no art. 1.º, esta estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do sigilo profissional e perda de bens a favor do Estado.

Para a investigação em causa importa-nos o regime especial de perda de bens a favor do Estado, presente no capítulo IV, nos art. 7.º e sgs.

III – 1. Âmbito de aplicação – catálogo de crimes do art. 1.º

Os crimes ¹⁴ pressupostos para a aplicação deste regime especial estão exaustivamente elencados no seu art. 1.º. ¹⁵ Seguimos o pensamento do procurador-adjunto HÉLIO RIGOR RODRIGUES, no sentido de que o legislador optou por limitar

¹⁴ Art. 1.º Âmbito de aplicação

1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:

a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
c) Tráfico de armas;
d) Tráfico de influência;
e) Corrupção ativa e passiva;
f) Peculato;
g) Participação económica em negócio;
h) Branqueamento de capitais;
i) Associação criminosa;
j) Contrabando;
l) Tráfico e viciação de veículos furtados;
m) Lenocínio e lenocínio de menores;
n) Tráfico de pessoas;
o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda.

2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a o) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.”

¹⁵ O elenco dos crimes sofreu alterações pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que acrescentou o tráfico de influências, participação económica em negócio e corrupção ativa.

a aplicação destes mecanismos à criminalidade mais grave, suscetível de gerar maiores proveitos económicos e praticada com esse intuito exclusivo ou prioritário¹⁶. E perfilhamos, igualmente, a perplexidade apontada por JORGE GODINHO¹⁷, pela opção do legislador ao incluir o crime de organização terrorista no elenco, uma vez que este é um crime de perigo abstrato¹⁸, e o crime de terrorismo é, por norma, um crime que visa o dano e não propriamente o lucro.

Refira-se, a propósito do elenco de crimes do n.º1 do art.1º, que o legislador fez uma ressalva nas alíneas j) a o), limitando a aplicação do regime a este tipo de crimes quando estes sejam praticados de forma organizada.

Naturalmente competirá ao MP a prova de que os crimes previstos nestas alíneas foram praticados de forma organizada, ou seja, com uma estrutura sistematizada e de forma metódica e continuada levando a que seja verosímil supor que desta prática resultem benefícios para os agentes.

III – 2. O artigo 7º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Tecidas considerações no que diz respeito ao elenco de crimes abrangidos por este regime importa, agora, falar na presunção estabelecida no art.7º e, mais tarde, da inversão do ónus da prova no art. 9º.

Estabelece a lei no seu art.7º, que constitui “vantagem de atividade criminosa” a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”.

¹⁶ RODRIGUES, HÉLIO RIGOR, “Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes – harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, Abril – Junho de 2013, Coimbra Editora, pág. 225.

¹⁷ Ob. cit. “Brandos Costumes?...”, pág. 1339.

¹⁸ “Nos crimes de perigo abstrato, o perigo não é elemento do tipo legal e, portanto, não tem de se fazer a prova de que a conduta descrita no tipo colocou em perigo o bem jurídico. O legislador, baseado na elevada perigosidade da conduta, demonstrada pela experiência, considera que tal conduta contém sempre o risco sério de poder lesar ou pôr em perigo o importante bem jurídico protegido pelo tipo” – CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2008, pág. 297.

Mas não basta que haja a prática dos crimes elencados para que o regime previsto nesta lei opere. É necessário aferir a existência de um património do arguido¹⁹, para que possa realmente existir uma perda de bens a favor do Estado.

O património do arguido, tal como previsto no n.º 2, do art.7º, é constituído pelo conjunto de bens:

- a) “Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;”
- b) “Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;”
- c) “Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.”

E acrescenta o n.º 3, “os juros, lucros e outros benefícios” obtidos com bens de acordo com as condições previstas no art.111º do CPP, são sempre vantagens de atividade criminosa, para efeitos do n.º 1.

Quanto à titularidade referida na alínea a), pretende atingir-se em primeira linha o direito de propriedade mas, inclui-se aqui, também, outras formas jurídicas. Assim, bens em que o arguido seja titular nominal como automóveis, imóveis, contas bancárias e títulos de crédito também são abrangidos pelo confisco. Como JOÃO CONDE CORREIA claramente afirma, o património do arguido não se limita ao conjunto de “direitos e obrigações civis com carácter pecuniário do sujeito” mas abrange “todas as posições ou situações economicamente valiosas titulados pelo condenado”, ainda que totalmente “desprotegidas ou contrárias ao direito civil”. Acrescenta o autor, que isto inclui tudo o que materialmente possa ser imputado ao sujeito, ainda que formalmente não lhe pertença.²⁰

Do previsto do n.º2 do art.7º constata-se que, para além dos bens titulados pelo arguido, irão incluir-se bens de terceiros para efeitos de apuramento do montante a perder a favor do Estado. Bens de terceiros, esses, desde que transmitidos a título

¹⁹ Como JOÃO CONDE CORREIA refere, é necessário que o arguido tenha disposto ou disponha de qualquer património para que se possa confiscar. Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 92.

²⁰ JOÃO CONDE CORREIA serve-se do exemplo de propriedade de bens de sociedades off-shore que mesmo não estando titulados por este estejam no domínio efetivo e ao dispor do arguido. Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 94.

gratuito ou mediante contraprestação irrisória, ou bens sobre os quais o arguido detenha o domínio e o benefício.²¹

Note-se que, ainda que chamada de perda de bens a favor do Estado, o que está realmente em causa nesta lei é a perda de um valor, ou como a mesma refere de um “montante”, sendo que os bens constituem o elemento de cálculo do referido montante e são, simultaneamente, garantia de pagamento. Coloca-se agora a questão de saber como chegar ao valor. Já foi referido que este valor resulta da diferença que se estabelece entre o património do arguido e aquele que conseguiria com o seu rendimento lícito, ou seja, o que está em causa é valorizar os bens incongruentes com o seu rendimento lícito.

O MP não tem que fazer a prova desta incongruência mas sim indicar os bens que são abrangidos pela mesma. Segundo HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES, a “incongruência patrimonial é auto demonstrável”²², o que não será inteiramente verdade em todos os casos. Na ausência de definição de rendimento lícito, de acordo com JOÃO CONDE CORREIA, será “legítimo considerar como tal (rendimento lícito) aquele que resulta da sua manifestação e registo público e declaração fiscal nos termos dos regimes legais aplicáveis.”²³ No mesmo sentido, HÉLIO RIGOR RODRIGUES, entende que o rendimento lícito do arguido deve ser apurado com base nas suas declarações fiscais. Acrescenta também, que caso o arguido invista os montantes recebidos pela prática do crime numa indústria lícita lucrativa, os rendimentos provenientes dessa indústria serão necessariamente ilícitos²⁴.

Caso o arguido tenha bens provenientes de um crime em concreto ou bens que sejam compatíveis com o seu rendimento lícito não se pode recorrer ao confisco alargado mas sim ao confisco como previsto no CP²⁵.

A doutrina, ainda que não unanimemente, acrescenta ainda outro requisito: uma carreira criminosa, anterior à condenação. A doutrina defende que o MP deve “demonstrar a probabilidade de uma atividade criminosa, de uma atividade criminosa da

²¹ Escusamo-nos, a tecer grandes considerações sobre os bens de terceiros neste capítulo, remetendo para o capítulo “Os Terceiros na Lei n.º5/2002, de 11 de janeiro”.

²² RODRIGUES, HÉLIO RIGOR/ RODRIGUES, CARLOS A. REIS, “Recuperação de ativos na criminalidade económico-financeira – Viagens pelas idiosincrasias de um regime de perda de bens em expansão”, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2013, pág. 239.

²³ Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 95

²⁴ Ob. cit. “Perda de bens...”, pág. 240, e notas 75 e 76.

²⁵ Como anteriormente referido o Código Penal prevê no artigo 109º e 111º o regime clássico de perda de bens.

mesma espécie dos crimes previstos no catálogo por tal forma que se possa afirmar que o património incongruente tem uma fonte substancialmente análoga. Só depois disto é que deveria verificar-se a inversão do ónus da prova.”²⁶. A inexistência deste requisito, como JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA refere, originaria para o arguido um ónus excessivo e ainda a consequência que o património a ser retirado nada tenha a ver com os crimes do catálogo²⁷.

Contudo, para JOÃO CONDE CORREIA impor tal dever ao MP constitui “uma *“diabolica probatio”* já que será praticamente “impossível de demonstrar (...) a probabilidade de uma atividade criminosa, *maxime* de um crime do catálogo, quando se investigou e não se recolheram indícios suficientes da sua prática.”²⁸

Ainda que os argumentos da doutrina maioritária mereçam consideração, por manifesta falta de apoio na letra da lei basta a prática de um dos crimes do catálogo, não sendo necessário, portanto, demonstrar a existência de uma carreira criminosa para que se aplique o regime em análise.

III – 3. A liquidação

A liquidação, tal como prevista no art.8º, assume três funções. Uma reside na demonstração, ao tribunal, por parte do MP, do resultado da investigação patrimonial.

Outra é ser “uma função delimitadora da amplitude que pode assumir a declaração de perda alargada”²⁹, não podendo o tribunal declarar perdido a favor do Estado um montante superior àquele que resulta da diferença entre o rendimento lícito e

²⁶ CUNHA, JOSÉ M. DAMIÃO DA, Ob. cit. pág. 129.

²⁷ CUNHA, JOSÉ M. DAMIÃO DA, Ob. cit. pág. 128. Também a favor EUCLIDES DÂMASO SIMÕES e JOSÉ LUÍS F. TRINDADE que numa interpretação dos direitos constitucionais entendem que “O MP deve demonstrar, segundo um mero juízo de probabilidade (ou segundo juízos de adequação e proporcionalidade), apelando às regras da prova indireta, indiciária, circunstancial ou por presunções, que esse crime se insere numa determinada atividade criminosa (entendida aqui esta “atividade” como carreira ou atividade pregressa continuada, como consta dos antecedente históricos do diploma” – in “Recuperação de ativos: da perda ampliada à actio in rem (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)”, in Revista Julgar on line, 2009, pág. 32.

²⁸ Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 96.

²⁹ RODRIGUES, HÉLIO RIGOR, “Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes – harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, Abril – Junho de 2013, Coimbra Editora, págs. 241 e 242.

o património global do arguido descrito na liquidação, sendo que será esse montante que o MP irá liquidar.

Por último, a liquidação identifica os concretos bens que devem ser considerados como integrantes do património incongruente, cabendo ao arguido a prova de que tais bens são de origem lícita.

O art.8º, da lei que aqui tratamos, determina que o MP liquide, na acusação, o montante apurado que deve ser perdido a favor do Estado. Assim, o MP terá dois momentos para proceder à liquidação do património do arguido: um primeiro na acusação e, um segundo, até ao trigésimo dia anterior à data designada para o início da audiência de discussão e julgamento, quando não for possível a par da acusação. Nada impede que, efetuada a liquidação, esta venha a ser alterada até ao trigésimo dia anterior à data designada para o início da audiência de discussão e julgamento³⁰. Ultrapassado este prazo, a liquidação não poderá ser desencadeada.

Concordando com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE³¹, “o MP deve apurar no inquérito e descrever na acusação ou na adenda à acusação prevista no artigo 8º n.º 2, o valor do património do arguido (com indicação especificada dos concretos bens e valores apurados), o valor do seu rendimento líquido nesse período (com indicação especificada do período em que foi obtido) e o valor do património congruente com o seu rendimento lícito, tendo em conta que no juízo de congruência se deve atender, por um lado, às despesas suportadas pelo arguido e, por outro, aos juros e outros benefícios decorrentes do seu rendimento e património lícitos.” Não bastará, portanto, ao MP referir, apenas, o património que considera congruente com o rendimento lícito do arguido, nem partindo da presunção do art. 7º indicar todo o património do arguido como alvo do confisco.

Para o auxiliar na determinação do montante a confiscar o MP pode contar com o Gabinete da Recuperação de Ativos, entidade criada na dependência da Polícia Judiciária, pela Lei 45/2011, de 24 de junho, que define no art. 4º n.º 3 que o GRA procede à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, assegura a cooperação com os gabinetes de

³⁰ Vd. art. 8º, n.º3 da Lei n.º5/2002.

³¹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição Atualizada, 2008, pág. 335.

recuperação de ativos criados por outros Estados, e exerce as demais competências atribuídas³².

Como JOÃO CONDE CORREIA³³ refere, não podemos esquecer que o que acontecer ao património do arguido depois da liquidação, quer valorize quer desvalorize, não poderá ser considerado. Defende ainda este autor, que o critério mais correto para apurar o montante deve ser o dos “bens, benefícios, recompensas ou vantagens à data da sua efetiva aquisição, em termos líquidos e numa perspetiva objetivo-individual, tendo em conta o valor comercial da coisa, mas também a sua real repercussão na situação económica do visado”.

III – 4. A inversão do ónus da prova

A presunção introduzida pelo art. 7º estabelece que todo o património do arguido é considerado proveniente de atividade criminosa, bastando apenas ao MP enumerar todos esses bens, como por exemplo, imóveis, automóveis, contas bancárias ficando dispensado de provar a origem criminosa dos bens do arguido.

Figura clássica, e regra do direito processual civil, o “ónus da prova”³⁴ dita que caberá a quem invocar um direito a prova dos factos que constitui esse mesmo direito. Mas, como grande parte das regras, esta também apresenta a sua exceção através das presunções³⁵. Estamos perante uma presunção legal³⁶ cujo efeito prático se caracteriza,

³² Refira-se a propósito do GRA, que conforme o previsto no art. 4º, n.º6, da Lei n.º45/2011, de 24 de Junho, este só pode intervir findo o inquérito. Solução mais adequada seria a realização do trabalho levado a cabo pelo GRA durante a fase de inquérito, como que cooperando com o MP, na investigação patrimonial para apurar o valor a liquidar por este aquando da acusação.

³³ “Da proibição...”, pág. 94.

³⁴ Previsto no art. 342º n.º 1 do CC.

³⁵ Como resulta do art. 349º e art. 351º, do CC, as presunções podem ser legais ou judiciais. As presunções legais são “ditadas” pela própria lei que dá como provado certo facto uma vez verificado outro, só sendo possível ilidir através da prova em contrário. As presunções judiciais são as “chamadas presunções naturais, simples de facto ou de experiência. Só sendo admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal, e podem, como esta, ser infirmadas por simples contraprova, ou seja, por provas que, abalando a convicção do juiz, criem no espírito deste um estado de incerteza acerca do facto que importa provar.” In, MACHADO, JOÃO BAPTISTA, “Introdução ao direito e ao discurso legitimador”, 16º Reimpressão, Almedina, 2007, pág. 112.

³⁶ As presunções legais podem assumir duas categorias: *iuris tantum e iure et de iure*. A diferença centra-se nas presunções *iuris tantum* serem aquelas que” podem ser ilididas mediante prova em contrária (cedem perante a prova do contrário, isto é, a prova de que o facto presumido não acompanhou o facto que serve de base à presunção legal”, ao contrário das *iure et de jure* “que são absolutas e irrefutáveis, não admitindo prova em contrário”. Ob. cit. MACHADO, JOÃO BAPTISTA, pág. 112.

como claramente se retira do art. 344º do CC, pela inversão do ónus da prova. Com esta inversão passa a ser a parte prejudicada a ter de provar a inexistência desse facto.

Contudo, estamos perante uma presunção *iuris tantum*, sendo que recairá sobre o arguido o ónus de provar a origem lícita dos bens sobre os quais incidir a desproporção. Ónus, este, que não deve ser confundido com o ónus da prova dos elementos constitutivos do facto ilícito que compete à acusação.

O ónus da prova a cargo do arguido justifica-se pela posição vantajosa em que este se encontra, pela eventual posse de provas de aquisição dos bens e pelo interesse que tem em preservar o seu património. Assim o consideram, também, EUCLIDES DÂMASO e JOSÉ LUIS F. TRINDADE³⁷: “ o condenado é a pessoa mais indicada e com as melhores condições para provar que a sua propriedade teve origem lícita.”

III – 5. A elisão da presunção

Como estamos perante uma presunção legal *iuris tantum*, o arguido pode ilidir a mesma demonstrando que não existem incongruências entre o seu património e o seu rendimento lícito.

O n.º 3 do art. 9º prevê as formas de elisão a que o arguido pode recorrer:

- Na sua alínea a), através da demonstração que os bens resultam de rendimentos de atividade lícita;
- Na sua alínea b), provando que os bens em causa estavam na sua titularidade do há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido;
- Na sua alínea c), demonstrando que os bens foram adquiridos com rendimentos obtidos há mais de cinco anos.

Na primeira hipótese, o arguido, através de documentos ou testemunhas, deve demonstrar que a proveniência dos rendimentos utilizados na aquisição dos bens referidos na liquidação é lícita. Assim, o arguido terá que provar três factos:

³⁷ Ob. cit. “Da recuperação de ativos: Da perda ampliada...”, pág. 3 e 4.

- Atividade lícita³⁸;
- Nexo causal entre a atividade lícita e os rendimentos;
- Nexo causal entre os rendimentos e os bens.

Na segunda hipótese, alínea b), o arguido deve demonstrar que é titular dos bens há pelo menos cinco anos, antes da constituição como arguido. Neste caso estamos perante uma dupla prova: primeiro, o arguido terá que provar que os bens estão na sua titularidade e, segundo, que estão há mais de cinco anos. Uma prova relativamente fácil, já que assenta, essencialmente, na junção de documentos que provem a legítima titularidade do bem e que este entrou na sua esfera jurídica num momento anterior ao limite temporal fixado pela lei.³⁹

Por fim, a hipótese da alínea c) prevê que o arguido elida a presunção através da prova que os bens foram adquiridos com rendimentos obtidos pelo menos nos cinco anos anteriores à constituição como arguido. Prova feita recorrendo aos mesmos meios de prova que a alínea b) mas conjugando três fatores:

- Existência de rendimentos lícitos;
- Rendimentos obtidos há pelo menos cinco anos antes da constituição como arguido;
- Relacionando os bens com esses rendimentos lícitos.

Quanto ao momento em que o arguido deve ilidir a presunção, a lei no seu art. 9º, n.º4, define dois:

- Na contestação⁴⁰, caso a liquidação seja feita na acusação;
- Num prazo de vinte dias ulterior à notificação da liquidação, caso a liquidação seja posterior à acusação.

³⁸ Na atividade lícita englobam-se rendimentos fruto da sua atividade laboral, bem como rendimentos provenientes de rendas, mais-valias, juros, heranças, doações ou até rendimentos provenientes de prémios.

³⁹ Ob. cit. GODINHO, JORGE, “Brandos Costumes?...”, pág. 1343.

⁴⁰ A contestação deve ser apresentada num prazo de 20 dias a contar do despacho que designe dia para a audiência, conforme art. 315º do CPP.

IV - Arresto

Apurado o valor tido como vantagem da atividade criminosa, o arresto surge como garantia da futura decisão de perda. Além de necessário, o arresto constitui o único meio disponível, na Lei n.º 5/2002, para garantir que não há uma dissipação dos bens por parte do arguido, tendo em conta que limita e diminui o poder de disposição deste sobre os bens.

O arresto, tal como previsto no art. 10º da referida Lei, assume especificidades e diferentes fins face ao arresto previsto no art. 228º do CPP, pelo que se julga necessário tecer algumas considerações sobre o mesmo antes de aprofundar o arresto no confisco alargado.

IV – 1. O arresto no Código de Processo Penal

O arresto encontra-se previsto no art. 228º do CPP, no Livro IV, “Das medidas de coação e de garantia patrimonial”, Título III, com a epígrafe “Arresto preventivo”. Este constitui o mecanismo processual mais gravoso, destinado a assegurar o pagamento da pena pecuniária, das custas do processo bem como de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, bem como o pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis, decorrentes daquele, devidas ao lesado. O CPP prevê duas medidas de garantia patrimonial: o arresto preventivo e a caução económica⁴¹.

⁴¹ A caução económica é igualmente uma medida de garantia patrimonial, a menos grave, prevista no art. 227º do CCP. Esta é prestada através de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, penhor, hipoteca, fiança bancária. É necessário que se prove o fundado receio da falta ou diminuição substancial das garantias de pagamentos das dívidas em causa, conforme prevê o art. 227º, n.º 1 do CPP. Aplicada pelo juiz (art. 194º, n.º 1 do CPP) esta deve ser requerida pelo MP (e nos termos do n.º 3, aproveita ao lesado), caso sejam dívidas ao Estado, ou pelo lesado caso as dívidas digam respeito a este. Refira-se que só poderá ser exigido ao civilmente responsável quando estejam em causa dívidas ao lesado.

Note-se que a caução económica, tal como prevista no artigo 227º do CPP, não se pode confundir com a caução prevista no artigo 197º do mesmo diploma, sendo esta última uma medida de coação cuja finalidade assenta na necessidade de garantir a presença do arguido ao longo do processo, sendo as duas completamente autónomas e de aplicação simultânea, se assim decidido. Como resulta do preceituado no n.º 4, a caução subsiste até ao trânsito em julgado da decisão final absolutória, ou até à extinção das obrigações.

O arresto, bem como a caução económica têm de respeitar os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade.

O arresto preventivo, que consiste numa apreensão judicial de bens, e seguirá os trâmites do arresto como previsto no direito processual civil⁴², só deve ser decretado em presença de fundadas suspeitas da prática de um ilícito, ainda que mínimas.⁴³ Exige-se, ainda, que haja um justo receio de perda de garantia patrimonial⁴⁴, ou seja, *periculum in mora*, que se traduz na falta ou diminuição substancial do património do arguido.

⁴² O arresto preventivo é regulado nos termos do processo civil, conforme n.º1 do art. 228º. Como tal exige-se o receio da perda da garantia patrimonial conforme prevê o art. 391º do CPC.

O arresto no CPC é um procedimento cautelar especificado, requerido por quem se julgue na qualidade de credor. Aqui pretende-se assegurar a garantia patrimonial do devedor, nomeadamente um crédito. Para isto, e como prevê o n.º2 do art. 391º do CPC, recorre-se à apreensão judicial dos bens, aplicando-se as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrarie o previsto para este procedimento.

O arresto, nos termos do art. 393º do CPC, é decretado sem que seja ouvido o requerido, que só será notificado aquando da realização do mesmo. Não obstante, em momento posterior poderá impugnar a decisão, nos termos do art. 366º, n.º6 do CPC. O TC já se pronunciou, por várias vezes, pela não inconstitucionalidade da não audição do requerido. Vd. TC n.º 163/2001 e n.º303/2003.

Os requisitos cumulativos para o decretamento da providência são a alegação e prova de factos que tornam provável a existência de um direito de crédito e de factos de onde resulte o justo receio da perda de garantia patrimonial, cabendo ao requerente o ónus de alegação e prova quanto à verificação e preenchimento destes requisitos, preenchimento esse que deve verificar-se no momento em que o arresto é pedido e decretado. Quanto à probabilidade da existência de um crédito “o legislador não exige a prova da verificação efetiva desse crédito” e no que se refere ao fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito, este receio “consubstancia-se no perigo de serem praticados atos de ocultação, disposição, alienação ou oneração do património do devedor – não sendo necessária a prova de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta nesse sentido” in GONÇALVES, MARCO CARVALHO, “Providências Cautelares”, Almedina, 2015, pág. 224 – 226 e 229.

ANTUNES VARELA, com o qual concordamos, entende que para arguir o justificado receio “não basta a alegação de meras convicções, desconfianças, suspeições de carácter subjetivo. É preciso que haja razões objetivas, convincentes, capazes de explicar a pretensão drástica do requerente, que vai subtrair os bens ao poder de livre disposição do seu titular”. VARELA, ANTUNES, “Das Obrigações em Geral”, volume II, 4ª edição, pág. 453.

Refira-se a novidade introduzida pelo CPC de 2013, que elimina a necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial do bem que foi transmitido, mediante negócio jurídico, quando estiver em dívida o preço da sua respetiva aquisição. Cfr. arts. 391º, 392º e 396º, todos do CPC.

⁴³ Como bem aponta JOÃO CONDE CORREIA, a aplicação do arresto, bem como da caução económica, implica, à partida, a constituição como arguido do sujeito (Cfr. 192º, n.º1 alínea d CPP), constituição essa realizada quando haja uma suspeita fundada da prática de um crime, exigindo-se um grau mínimo de indícios da prática do crime. Ob. cit. “Da proibição...”, pág. 182.

Neste mesmo sentido, os procuradores HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES “Esta necessidade de confirmação da existência de indícios da prática do facto prende-se com o facto da declaração de perda de bens a favor do Estado estar (ainda) dependente da preexistência de um processo penal que tenha conduzido a uma condenação de um agente do crime (por um dos crimes do catálogo), se estivermos perante o regime da lei 5/2002, de 11 de Janeiro. Sem que o arguido tenha sido condenado, a perda das vantagens do crime não será possível, e consequentemente será ineficaz qualquer medida cautelar aplicada com essa finalidade.” Ob. cit. “Recuperação de ativos na criminalidade...”, pág. 86, nota 97.

⁴⁴ Veja-se a este respeito o Ac. do TRL, de 4-11-2009: II. Para que se verifique o justo receio de perda da garantia patrimonial a que aludem os art. 619º n.º 1 do C. CV. e 406º n.º 1 do CPC é necessário que se alegue e prove que o devedor já praticou ou se prepara para praticar atos de alienação ou oneração, relativamente ao seu património que, razoavelmente interpretados, inculquem a suspeita de que se prepara para subtrair os seus bens à ação dos credores.

O arresto preventivo é aplicado por despacho do juiz, a requerimento do MP ou do lesado⁴⁵, contra o arguido⁴⁶ ou o civilmente responsável⁴⁷. E não é antecedido da audição do arguido ou responsável civil.⁴⁸ Findo o inquérito, pode ser aplicado oficiosamente, depois de ouvido o MP.

O arresto preventivo tanto pode ser uma medida de garantia patrimonial autónoma como pode ser uma medida de garantia patrimonial subsidiária da caução económica.

Quando decretado como garantia autónoma, segue os trâmites do CPC, sendo requerido com base no justificado receio do credor, neste caso o Estado ou lesado, de perder a garantia patrimonial e não sendo ouvido o devedor^{49 50}, aqui arguido.

Este arresto será uma medida subsidiária da caução económica quando esta tenha sido previamente fixada mas não prestada. Neste caso, e como prevê o n.º1 in fine, art.º 228, o requerente apenas necessita de invocar a não prestação da caução,

III- Embora não seja necessária a certeza de que a perda da garantia se torne efetiva mas apenas que haja um receio justificado de que tal perda virá a ocorrer, não basta qualquer receio, sendo necessário, no dizer da própria lei, que o receio seja justificado. Significa isto que o requerente tem de alegar e provar factos concretos que o revelem à luz de uma prudente apreciação, não bastando o receio subjetivo, fundado em simples conjeturas, antes devendo basear-se “...em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata como fator potenciador da eficácia da ação declarativa ou executiva.”(Cfr. GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, in “Temas da Reforma do Processo Civil”, IV vol., 2ª ed., pág. 187.)”

⁴⁵O arresto preventivo é requerido por aquele que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que não se tenha constituído assistente ou não possa constituir-se como tal, não se limitando desta forma à vítima, ofendido ou a quem se possa constituir assistente. Cfr. Art. 228º n.º1, 1ª parte, CPP; Art. 73º, n.º1 CPP e 68º n.º1 CPP.

⁴⁶ Prevê o art. 192º, nº2 do CPP, a necessidade prévia da constituição como arguido para a aplicação da medida de garantia patrimonial. Exigência, essa, que se restringe ao visado pela medida quando este também seja o destinatário do processo penal. Concordando com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, bem como com GERMANO MARQUES DA SILVA, entre outros, bem como com jurisprudência, esta exigência cessa quando não for possível cumpri-la, quer seja por desconhecimento do seu paradeiro, doença ou outros motivos. “O Estado não pode ficar dependente da disponibilidade do arguido, da sua vontade ou possibilidade de colaborar ou não com o processo” in “Da proibição...” pág.182. Cfr. Ac. 23-06-2004 do TRP.

⁴⁷ Vd. arts. 228º, n.º1 e 194º, n.º 1, ambos do CPP.

Ainda no que concerne o civilmente responsável, questiona-se a disposição prevista no art. 192º do CPP, que faz depender a aplicação das medidas de garantia patrimonial da constituição de arguido, nos termos do art. 58º, da pessoa que delas for objeto. Contudo a constituição de arguido, como prevista no art. 192º, n.º1 do CPP, cinge-se ao agente da infração e não ao mero responsável civil.

⁴⁸ Vd. Arts. 391º e 393º, n.º 2 do CPC.

⁴⁹ Como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere só o sigilo da providência cautelar protege o interesse do requerente no arresto preventivo. Ob. cit. pág. 629

⁵⁰ No que concerne à não audição do arguido e à sua possível inconstitucionalidade refira-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 724/2014, in Diário da República n.º 234/2014, Série II de 2014-12-03 que “ Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 228.º, n.º1, do Código Processo Penal, na interpretação segundo a qual, remetendo a referida disposição para o regime processual civil, se permite o decretamento do arresto preventivo sem audição prévia do arguido.”

ficando dispensado da prova do “justificado receio” de perda de garantia patrimonial, já que a prova foi realizada aquando da aplicação da caução económica⁵¹. Sendo uma medida subsidiária, o arresto preventivo é revogado, a todo o tempo, logo que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica que lhes tenha sido imposta.⁵²

O arresto e a caução económica, que correm em apenso ao processo-crime que fundamenta o direito acautelado, são impugnáveis nos termos gerais previstos no art. 399º do CPP⁵³, subindo imediatamente o recurso, em separado e com efeito devolutivo (não suspensivo).⁵⁴

Tanto o arresto preventivo, como a caução económica, subsistem até ao trânsito em julgado da decisão absolutória, por despacho judicial, ou até ao cumprimento do pagamento que visavam assegurar. O arresto, sendo medida de garantia patrimonial subsidiária, pode ser revogado antes, caso haja prestação da caução económica⁵⁵.

IV – 2. O arresto na Lei 5/2002, de 11 de janeiro

Tecidas as considerações que se julgaram necessárias sobre o arresto preventivo do CPP, passando necessariamente pela providência cautelar de arresto prevista no CPC, passaremos, agora, à análise do arresto previsto no art. 10º⁵⁶ e art. 11º⁵⁷ da Lei 5/2002, de 11 de janeiro.

⁵¹ Vd. art. 227º, n.º1 e n.º2 do CPP; 392º n.º1 do CPC.

⁵² Vd. art. 227º, n.º5 do CPP.

⁵³ Art. 399º do CPP: “É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.”

⁵⁴ Vd. art. 406º n.º2; art. 407º n.º 2 alínea c); art. 228º, n.º 3; art. 408º *a contrario*; todos do CPP.

⁵⁵ Vd. art. 227º, n.º 4 e art. 228º, n.º 4, ambos do CPP.

⁵⁶ “Artigo 10º - Arresto

1 - Para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, é decretado o arresto de bens do arguido.

2 - A todo o tempo, o Ministério Público requer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

3 - O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 227.º do Código de Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática do crime.

4 - Em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei é aplicável ao arresto o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Penal.”

⁵⁷ “Artigo 11º - Modificação e extinção do arresto

1 - O arresto cessa se for prestada caução económica pelo valor referido no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público requer, respetivamente, a redução do arresto ou a sua ampliação.

O arresto, nesta lei, consagra-se como o único meio disponível para garantir que o arguido não dissipe, ou oculte os bens, que servirão de garantia para o pagamento do montante apurado como vantagem criminosa. Fruto desta exclusividade, o correto decretamento do mesmo impõe-se, sob pena do montante a ser perdido a favor do Estado vir a ser meramente virtual, porque poucos ou nenhum bem do arguido restarão para garantir a perda a favor do Estado.

Às questões, face à atual redação do art. 10º, de quais são os pressupostos e o momento adequado para decretar o arresto, tentaremos responder, de seguida.

Para garantir o pagamento do montante apurado a favor do Estado, conforme art. 7º e 8º da Lei 5/2002, o legislador criou um mecanismo cautelar com o intuito de garantir que o arguido, ao longo do processo, não elimine ou dissipe os bens, promovendo através do arresto a apreensão judicial de bens do arguido. Note-se que ao contrário do que acontece no arresto preventivo, em que o arresto ocorre para assegurar o pagamento da pena pecuniária, das custas do processo bem como de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, bem como o pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis, decorrentes daquele, devidas ao lesado, no arresto específico, que aqui tratamos, a apreensão judicial prende-se, exclusivamente, com a necessidade de garantir o montante apurado como vantagem da prática da atividade criminosa.

IV – 3. Pressupostos

No que aos pressupostos diz respeito, a leitura das alíneas do art. 10º permite, a nosso ver, duas interpretações. Uma, baseada na existência de fortes indícios⁵⁸ e outra, no fundado receio de perda de garantia patrimonial.

Numa primeira interpretação, clara no n.º3 do art. 10º, bastará que se verifique fortes indícios da prática de um dos crimes do catálogo para que o arresto seja decretado. Assim, ficará o MP dispensado de provar o fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento do montante apurado como

3 - O arresto ou a caução económica extinguem-se com a decisão final absolutória.”

⁵⁸Remetemos para o momento da aplicação do arresto as considerações necessárias para aferir da existência de fortes indícios da prática do crime.

vantagem de atividade criminosa, tal como previsto no n.º1 do art. 227º do CPP⁵⁹ 60. Dispensa compatível com a necessidade de acelerar o arresto, diminuindo as hipóteses do arguido dissipar ou ocultar os bens, impossibilitando a concretização da perda.

Uma segunda interpretação, proveniente da conjugação do previsto nos n.º4 e n.º 3 do art. 10º, permite ao juiz decretar o arresto, haja ou não, existência de fortes indícios da prática do crime, desde que verificados os pressupostos do art. 227º do CPP. Em nossa opinião terá sido por isso que o legislador utilizou o termo “independentemente” no n.º3 e refere explicitamente o arresto preventivo previsto no CPP no n.º4, em tudo que não contrarie a Lei n.º5/2002. Ora, o arresto preventivo, tal como previsto no CPP, não exige a necessidade de fortes indícios da prática do crime, exigindo apenas o justificado receio da perda da garantia de pagamento.

Interpretações, estas, reiteradas pelos procuradores HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES, que fazem notar, e bem, que ainda que nesta segunda interpretação não se exijam fortes indícios da prática do crime, terá que existir sempre uma “fundada suspeita concretizada na probabilidade de ter ocorrido facto típico e de quem foi o seu agente, o que deixa de se exigir, existido aquele, é a verificação de fortes indícios.”⁶¹

IV – 4. Momento

Prevê-se no art. 10º que o MP pode requerer o arresto “a todo o tempo”. Ora, tal amplitude temporal e, conseqüentemente, processual gera dúvidas e conduz a interpretações divergentes.

Começemos por referir a hipótese prevista *in fine* n.º 3 do art. 10º, que permite que o arresto seja decretado sem que haja fundado receio que faltem ou diminuam

⁵⁹ Vd. art. 10º, n.º 3, Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. E art. 227º, n.º 1 do CPP.

⁶⁰ Ainda que concordemos com Rodrigo Santiago, quando refere “ começa por não se mostrar muito congruente o apelo que no n.º3 se faz ao disposto no n.º1 do art. 227º do CPP, sabido como é que esta norma é específica da caução económica” a referência a tal não é totalmente descabida. Não esqueçamos que o arresto preventivo, quando decretado como medida de garantia patrimonial autónoma, segue os termos da lei processual civil (art. 228º, n.º1 1ª parte). Neste sentido o arresto, no art. 391º do CPC, fundamenta-se no “justificado receio” da perda de garantia patrimonial. Fundamento, esse, igual ao da caução económica, tal como prevista no art. 227º, n.º1 do CPP.

SANTIAGO, RODRIGO, "As medidas de Garantia Patrimonial no Código de Processo Penal de 1987, in *Liberum Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pág. 1551.

⁶¹ “Recuperação de ativos na criminalidade...”, pág. 95.

substancialmente as garantias de pagamento do valor a ser perdido a favor do Estado⁶², desde que haja fortes indícios de prática do crime.

A Lei n.º5/2002, ao fazer alusão aos “fortes indícios da prática do crime”, cuja definição legal não está prevista, leva-nos a crer que a averiguação destes será feita nos mesmos moldes em que é feita a averiguação dos “fortes indícios” para a aplicação de medidas de coação⁶³. Como que equiparando a gravidade da intromissão na liberdade patrimonial do arresto com a intromissão na liberdade individual das medidas de coação.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA⁶⁴, “nos casos em que a lei exige fortes indícios a exigência é naturalmente maior; embora não seja ainda de exigir a comprovação categórica, sem qualquer dúvida razoável, é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição.”⁶⁵

Entender que só na acusação estariam reunidas as provas necessárias para concluir pelos “fortes indícios da prática do crime”, segundo alguns autores, já que é o momento em que o MP e órgãos de polícia criminal terminam a investigação, recolha de provas e apuram a responsabilidade criminal do agente, não convence. Se as medidas de coação podem ser aplicadas ainda durante o inquérito e não apenas na acusação, então subordinar o arresto ao momento da acusação, com a referência a só nesse momento existirem fortes indícios, não será correto.

Vejamos agora o consagrado no art. 10º, n.º2, que ao permitir que o arresto seja requerido “a todo o tempo”, coloca a hipótese de o arresto ser decretado sem que o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado tenha sido liquidado. A

⁶² Previsto no art. 227º do CPP.

⁶³ O CPP, nos art. 200º, 201º e 202º, prevê a imposição de medidas de coação quando houver fortes indícios da prática de determinados crimes.

⁶⁴ In “Curso de Processo Penal., Vol. II”, pág. 353.

⁶⁵ Em igual sentido o Ac. do STJ de 11-10-2011, Proc. 1268/03.6TBPMS.L1.S1:“IX - A medida de coação de prisão preventiva, (...), como prescreve o art. 202.º do CPP, o que implica, necessariamente, e antes de mais, que, no momento da aplicação da medida, sejam ponderados concreta e criticamente todos os indícios até então recolhidos, que só serão relevantes para fundamentar a medida se forem fortes, isto é, se, tendo em conta as regras da experiência comum, revelarem uma séria probabilidade de ter o arguido praticado os factos que lhe são imputados. Não basta, por isso, a existência de indícios da prática do crime se estes não forem firmes e seguros ou forem exclusivamente indiretos ou circunstanciais.”

Também, o Ac. do TRP de 22-03-2000, proc. 0010329, havia definido ““Fortes indícios” para efeitos de imposição da prisão preventiva, a que se refere o artigo 202 n.1 alínea a) do Código de Processo Penal, significa que já estão reunidas provas concretas que persuadam intensamente o juízo de culpabilidade não se configurando a imputação do crime a meras conjecturas ou suspeitas.”

liquidação, prevista no art. 8º da lei que aqui estudamos, tal como referimos anteriormente, pode acontecer em dois momentos distintos: na acusação ou em momento posterior a esta, quando antes não tenha sido possível.

Nas palavras dos procuradores HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES⁶⁶, o uso desta expressão⁶⁷ pelo legislador permite que o arresto seja decretado a qualquer momento, ou seja, antes da liquidação do mesmo. Para estes autores, o arresto poderá ser decretado antes da liquidação desde que no despacho que o decreta fiquem demonstrados dois requisitos:

- Existência de fortes indícios da prática do crime (ou que se verifique um fundado receio de dissipação patrimonial, nos termos do art. 227º do CPP);
- Existência de bens, sobre os quais incidir, que constituam o património incongruente do arguido, ou parte dele, sempre por referência ao valor que assumiria tal incongruência ou desproporção – uma vez que constituiria presumivelmente vantagem da atividade criminosa.

Acrescentam estes autores, que neste caso, o montante a ser declarado perdido poderá não ser o correto, mas será sim, aquele que até ao momento tenha sido apurado como constituído vantagem da atividade criminosa (ainda que com referência à presunção de ilicitude).

Ora, e no seguimento da opinião já referida anteriormente, concordamos com o aqui exposto, no que concerne à opinião dos doutos procuradores. Ainda que entendamos a fase jovial que o inquérito representa e a grande limitação da liberdade patrimonial do arguido⁶⁸, imposta pelo decretamento do arresto, a necessidade de assegurar que o arguido não dissipe ou oculte os bens, supera esta limitação.

Se o CPP claramente permite que seja decretada a medida de coação, por sinal a mais gravosa e a que mais atenta contra a liberdade do arguido, de prisão preventiva durante o inquérito, outra interpretação não seria possível, se não a de que o legislador,

⁶⁶ In “Recuperação de ativos na criminalidade...”, pág.100 e 101.

⁶⁷ “a todo o tempo”

⁶⁸ No que concerne ao direito à propriedade consagrado no art. 62º da CRP, o TC já se pronunciou pela não inconstitucionalidade do regime da perda de bens alargada, tal como prevista na Lei n.º 5/2002. Como bem refere JOÃO CONDE CORREIA, o direito tutelado pela Constituição “ não tutela formas de aquisição que ponham em causa o conteúdo essencial de outros direitos ou que atingem intoleravelmente valor comunitários básicos, como acontece com os provenientes de crimes”. Ob. cit. “Da proibição do confisco...”, pág. 120.

com a expressão a “todo o tempo” quis realmente dizer a todo o tempo, permitindo que seja possível decretar o arresto durante o inquérito, antes da liquidação, à semelhança das medidas de coação.

A liquidação serve para indicar o montante que deve ser perdido a favor do Estado e identificar os bens concretos que integram o património incongruente do arguido. Contudo, permitir que se aguarde pela liquidação, que pode demorar vários meses, para arrestar bens, poderá levar à frustração do regime que aqui estudamos, por falta de bens a confiscar.

SILVA DIAS⁶⁹, com certa razão, entende que o arresto não pode ser requerido pelo MP e decretado pelo juiz antes da acusação, já que “O n.º2 do art. 10º, da Lei n.º5/2002 dispõe que o arresto incide sobre o valor apurado como vantagem resultante da atividade criminosa. Ora, esse apuramento tem lugar aquando da liquidação pelo MP (ou por entidade por ele coordenada) na acusação. A expressão «a todo o tempo» deve reportar-se, assim, a todo o tempo após a acusação.” Efetivamente o legislador, no n.º2 do art. 10º, faz referência ao valor apurado como vantagem da atividade criminosa, valor esse que, ainda que antes da liquidação já possa estar determinado, só na acusação é liquidado.⁷⁰

Um outro momento aparentemente apontado para decretar o arresto é referido e justificado no Ac. TRL, de 8 outubro de 2014, “(...) o legislador, abarcando a gravidade deste arresto (tendo em conta os bens que podem envolver e atingir), exija, garantido a atuação do tribunal, em respeito por princípios constitucionais como o da presunção de inocência, a condenação do visado, que pressupõe necessariamente o trânsito em julgado da decisão condenatória.”⁷¹ Parece resultar desta afirmação que o arresto só poderia ser decretado após a condenação.

⁶⁹ Ob. cit. pág. 46.

⁷⁰ No mesmo sentido PAULO SILVA MARQUES, com fundamento diferente, “a constituição de arguido, tal como prevista no art. 58º do CPP, poderá ser adquirida numa fase final do inquérito, como tal “não parece razoável impor tamanha restrição à liberdade patrimonial do arguido (...) numa fase tão precoce e volátil em termos de aquisição probatória” in “O Confisco Ampliado no direito penal português”, capítulo III da dissertação de mestrado “A perda de bens a favor do Estado como forma de combate à criminalidade organizada”, pág. 312.

⁷¹ CORREIA, JOÃO CONDE, “Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2014 – O arresto preventivo dos instrumentos e dos produtos do crime”, in Revista Julgar On Line, 2014, pág. 9.

Concordamos com JOÃO CONDE CORREIA, quando este afirma sobre o Ac. que “Relegar o arresto para esse momento derradeiro seria, portanto, uma solução *contranatura*, que nem o legislador mais desastrado consagraria.”⁷²

De facto, em nossa opinião, o arresto ser decretada neste momento deixaria de ser uma medida preventiva de garantia patrimonial para passar a ser uma verdadeira execução de sanção, deixando de fazer sentido.

Em boa verdade, concluir pela possibilidade do arresto ser decretado antes da liquidação não é pacífico mas decretá-lo após a condenação não nos parece, de todo, aceitável.

Urge, para que se possa dar a devida eficácia ao regime da perda de bens alargada a favor do Estado, um esclarecimento por parte do legislador sobre o momento em que o arresto deve ser decretado, e sobre outros aspetos.

IV – 5. Extinção do arresto e declaração de perda

Prevê a lei, no seu art. 11º, n.º2, os trâmites para a modificação e extinção do arresto:

- “1 - O arresto cessa se for prestada caução económica pelo valor referido no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público requer, respetivamente, a redução do arresto ou a sua ampliação.
- 3 - O arresto ou a caução económica extinguem-se com a decisão final absolutória.”

Antes de pormenorizar as “três” formas de cessar o arresto, convém referir que o valor, tido como vantagem da atividade criminosa, é mutável. Deste modo, pode ser

⁷² Ob. cit. “Anotação...”, pág. 20.

ampliado ou reduzido, em qualquer fase do processo, a pedido do MP, face ao aparecimento de novos dados.⁷³

Uma primeira forma de cessar o arresto será prestar caução económica, tal como previsto no art. 11º, n.º 1. Assim, o arguido poderá prestar caução económica como expediente substituto do arresto. Esta deverá ser prestada no valor⁷⁴ do património tido como incongruente, tal como previsto nos termos do art. 7º, n.º1, por força da remissão que o art. 11º, n.º1, faz para o art. 10º, n.º1, todos da Lei 5/2002, e não no valor dos bens arrestados.

Uma segunda forma, como prevê a terceira alínea, será a extinção com o trânsito em julgado⁷⁵ da decisão absolutória, já que a condenação pela prática de crimes do catálogo é pressuposto da aplicação da sanção⁷⁶.

A terceira e última forma é a conversão do arresto em declaração de perda em caso de sentença condenatória⁷⁷, tal como prevê o n.º1 do art.12º. Conversão que acontece quando não seja verificado o pagamento voluntário por parte do condenado⁷⁸.

A propósito desta última hipótese e de acordo com o previsto e disposto no art. 12º, o tribunal declara o valor que deve ser perdido a favor do Estado, na sentença condenatória⁷⁹. Se o valor do arresto for inferior aos dos bens arrestados, ou do valor prestado na caução económica, são, um ou outro, reduzidos até esse montante.⁸⁰ Caso o arguido não tenha optado por prestar caução económica, tal como prevê o art. 11º, n.º1, é dada a oportunidade ao condenado para pagar o valor a ser perdido a favor do Estado, nos 10 dias subseqüentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se assim o

⁷³ Cfr. art. 11º, n.º 2.

⁷⁴ O valor da caução económica não é aferido em função do valor dos bens arrestados, mas sim do montante que deve ser perdido a favor do Estado. Como referem HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES, haverá casos em que não foi possível arrestar bens do arguido que perfaçam o montante que constitui o património incongruente e permitir que o arguido revogue o arresto seria consentir que este possui património que devia e não foi arrestado. Ob. cit. pág. 103.

⁷⁵ Como não encontramos no CPP uma definição de “trânsito em julgado”. Assim, recorrendo ao CPC, por força do art. 4º do CPP, uma “decisão considera-se transitada em julgado loque que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”. Cfr. art. 628º do CPC.

⁷⁶ Cfr. art. 1º, n.º2, da Lei n.º5/2002.

⁷⁷ Como bem lembra AUGUSTO SILVA DIAS, “ a aplicação de uma medida tão gravosa do ponto de vista dos direitos patrimoniais na sequência de uma simples dispensa de pena ou de uma condenação em pena suspensa” é manifestamente desproporcional. Ob. cit. pág. 45.

Também para JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA “ esta sanção (perda de bens alargada – parenteses nosso) só fara sentido se aplicada com uma pena de prisão efetiva, até por razões de adequação e proporcionalidade da sanção. Ob. cit. pág. 127, nota 1.

⁷⁸ Cfr. art. 12º, n.º4.

⁷⁹ Art. 12º, n.º1 da Lei 5/2002; art. 375º, n.º1 do CPP; 375º, n.º3 alínea c), do CPP.

⁸⁰ Cfr. art. 12º, n.º2.

arresto com esse pagamento voluntário⁸¹. Caso não tenha sido prestada caução económica, nos termos atrás referidos, nem o condenado proceda ao pagamento voluntário⁸², então nesse caso são perdidos a favor do Estado os bens arrestados, utilizados para pagar o valor tido como vantagem da atividade criminosa.

⁸¹ Cfr. art. 12º, n.º3.

⁸² Cfr. art. 12º, n.º4.

V- Os terceiros na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Escusamo-nos, até este momento, ao longo da dissertação, de tecer grandes considerações no que diz respeito aos terceiros, na perda alargada prevista na Lei n.º5/2002.

A referência explícita aos terceiros surge aquando da inclusão de bens destes no património do arguido para efeitos de cálculo do montante a perder a favor do Estado. Com esta inclusão surge a questão da possibilidade do arresto dos bens de terceiros para garantia de execução da sanção.

Na Lei n.º5/2002, encontramos apenas duas referências a terceiros, ambas no art. 7º, n.º2. Como já vimos, este artigo define o conjunto de bens tidos como património do arguido, e para o que aqui nos interessa, engloba neste os bens dos quais ele tem o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente⁸³ e, ainda, os bens transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante uma contraprestação irrisória⁸⁴, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido.

O legislador ao utilizar a expressão “domínio e benefício⁸⁵” pretende incluir os bens detidos, apenas formalmente, por outra pessoa singular ou coletiva que não o arguido. Como bem referem HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES, o domínio do bem “manifesta-se pela constatação de um poder decisório sobre este, apurado numa dupla dimensão: quanto à substância e quanto ao destino” e o benefício “pode assumir forma diferente da mera fruição, apreciada enquanto conceito meramente civilístico. O benefício pode assumir carácter económico, material, de mera satisfação moral, ou qualquer outro. (...) Poderá ser constituído pelos rendimentos gerados, noutros todavia, o benefício poderá traduzir-se na mera utilização do bem.”⁸⁶

⁸³ Cfr. art. 7º, n.º2 alínea a).

⁸⁴ Cfr. art. 7º, n.º2 alínea b).

⁸⁵ O legislador teve plena consciência da prática comum dos arguidos de transferirem para os seus familiares e conhecidos os bens adquiridos com os “rendimentos ilícitos”, tentando assim ocultar a sua existência dos órgãos de polícia criminal.

⁸⁶ Os autores socorrem-se das disposições do CC, nomeadamente o art. 1035º, para a definição de domínio. Em relação ao benefício socorrem-se do conceito de benefício presente no art. 232º do CP. E

Quanto ao previsto na alínea b) – transferência a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória - para JORGE GODINHO⁸⁷, “parece-se tratar-se de uma nova presunção – a de que tais transmissões foram simuladas - (...)”. O legislador parte, assim, do princípio de que as transmissões feitas pelo arguido, num hiato temporal de cinco anos, foram feitas com o intuito de encapotar a proveniência ilícita dos bens.

Do acima exposto fica claro que o legislador quis incluir no cálculo do montante os bens pertencentes a terceiros, desde que estabelecido um nexó entre os bens e o arguido.

Mas a questão que consideramos importante nesta matéria, geradora de dúvidas, é se podem estes bens de terceiros serem arrestados. Uma busca pela resposta terá que passar necessariamente pelas noções de terceiro de boa-fé e terceiro de má-fé, bem como pelo escrutínio da letra da Lei, no que ao arresto diz respeito.

Comecemos por analisar o n.º1 do art. 10º. A referência aos bens sujeitos a arresto, neste artigo, é sempre feita por referência à expressão “arresto de bens do arguido”, sendo que em nenhum momento se faz referência ao património do arguido, tal como a lei prevê no art. 7º, n.º2. Ora, o legislador não foi preciso ao identificar os bens que podem ser alvo de arresto, o que deixa o caminho aberto a interpretações. Poderão ser arrestados todos os bens utilizados para aferir o montante a declarar a favor do Estado? Ou pelo contrário, só os bens titulados pelo arguido?

Numa primeira interpretação, restrita, somos levados a crer que a intenção do legislador foi permitir o arresto, como garantia do pagamento do valor, mas apenas o arresto dos bens do arguido. Assim, o legislador não terá querido abranger os bens dos quais o arguido não é titular, como é caso de bens sobre os quais este tem apenas o domínio e benefício ou os bens que o arguido transmitiu para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória.

Numa segunda interpretação, extensiva, o legislador ao mencionar “arresto de bens do arguido”, ter-se-á querido referir ao património do arguido, tal como previsto no n.º 2 do art.º 7, composto por bens quer do arguido quer de terceiros. Assim, nesta

entendem que este “domínio e benefício” devem ser comprovados com base na regra do balanço de probabilidades recorrendo às regras da experiência. Ob. cit. “Recuperação de ativos...”, pág. 228 e 289.

⁸⁷ Ob. cit. pág. 1345.

interpretação prevê-se a possibilidade de arrestar bens de terceiros que serviram de cálculo para o montante a perder a favor do Estado.

Fica, mais do que claro, que o legislador não foi feliz na redação deste artigo. Das interpretações referidas, a bem ver a mais correta seria a interpretação de que nos bens possíveis de arresto se englobam todos os bens tidos como património do arguido, à luz do art.º7, n.º 2. Se não permitimos ao arguido que goze do seu direito de livre disposição dos bens de que é titular, para o impossibilitar de ocultar ou dissipar, porque haveríamos de permitir a um terceiro, de má-fé, continuar a usufruir de um bem que foi adquirido com um rendimento ilícito? Tal como o arguido, o terceiro poderá livremente dissipar ou ocultar esse bem.

Mas isto não é de todo líquido. Admitindo o arresto de bens de terceiros, os mesmos não poderiam ser arrestados com base na presunção, sem que se averigüe se este terceiro está realmente de má-fé.

Para aferir da boa-fé de um terceiro, na ausência da sua definição, teremos forçosamente, de recorrer à proteção conferida a um terceiro, tal como prevista no direito civil. Prevê o CC⁸⁸ que é havido como terceiro de boa-fé aquele que “no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável”. Transpondo para uma perspetiva penal, podemos considerar que será terceiro de boa-fé, aquele que desconhecia, sem culpa, a proveniência do bem que lhe foi transmitido.

Como refere JORGE GODINHO, o regime previsto pela Lei n.º5/2002 deve ser articulado com o previsto para a perda de vantagens no CP.⁸⁹ O CP, no seu art. 111º, n.º2, prevê que sejam declarados a favor do Estado as vantagens provenientes da prática de um facto ilícito, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Acrescenta, o mesmo autor, que não parece ser admissível estabelecer a presunção de património ilícito a terceiros, cabendo a este terceiro o ónus de provar a

⁸⁸ Cfr. art. 291º, n.3º do CC.

⁸⁹ Para este autor, o efeito jurídico que se pretende obter com o confisco na Lei n.º 5/2002, é idêntico ao pretendido no CP, ainda que com algumas características diferentes, “não se tratando de um instituto novo mas sim da aplicação de um instituto conhecido (o confisco), (...) em termos excepcionais (através de uma presunção)”. GODINHO, JORGE, “Brandos costumes?...”, pág. 1345 e 1348

intenção do autor da doação, já que estamos perante um procedimento *in personam*, assente no carácter pessoal da responsabilidade penal.⁹⁰

Em igual sentido, AUGUSTO SILVA DIAS, “a medida não deve afetar terceiros de boa-fé, que tenham adquirido legalmente os bens, sejam familiares do condenado, sejam pessoas coletivas, nome da personalidade da pena e dos seus efeitos. Não é admissível que a presunção funcione contra terceiros, impondo-lhes o ónus de provar a licitude da doação ou da transação através do qual receberam os bens”.⁹¹

Como bem refere, HUGO LUZ DOS SANTOS, a perda de bens “só pode ser sustada se houver “*bona fide purchaser*” (terceiros de boa fé)”⁹². Para definir terceiros de má-fé, este autor socorre-se da doutrina e da jurisprudência norte-americana, considerando que estará de má-fé o terceiro “quando poderá, por força de uma ligação especial ao arguido, ter conhecimento que o bem de que é proprietário, mas que está no domínio fáctico do arguido, constitui uma vantagem económica da atividade criminosa anterior do arguido, e que por isso deve ser declarado perdido a favor do Estado”, definição que nos parece acertada.

Para este autor, quando uma ligação especial ao arguido permite que o terceiro desconfie de atividades lícitas, e o arguido é encontrado no domínio fáctico do bem, nada impede que este bem seja arrestado e declarado perdido a favor do Estado, já que o terceiro estaria ciente das circunstâncias suspeitas que rodearam a aquisição e conformou-se com tal.⁹³

Ora, do acima citado, parece claro que o terceiro de boa-fé merece tutela. Não pode um terceiro que adquiriu legalmente um bem ver o seu direito de propriedade subtraído com base numa presunção estabelecida contra um arguido.

Um terceiro estará de má-fé quando sabia, ou devia saber, que o bem que lhe foi transferido, ou o bem que lhe pertence apenas formalmente, teve por objetivo evitar a perda do mesmo a favor do Estado. Esta prática recorrente, da qual o legislador teve plena noção, está consagrada no art.7, n.º2.

⁹⁰ Idem pág. 1345

⁹¹ Ob. cit. “Criminalidade organizada...”, pág. 45.

⁹² SANTOS, HUGO LUZ DOS SANTOS, “o acórdão do TEDH Varvara c. Itália e o confisco alargado na União Europeia: um passo atrás no “crime doesn’t pay”?”, in Revista de direito comparado, Tomo LXIII, n.º334, janeiro/abril 2014, págs. 103 e 104.

⁹³ Idem pág. 106.

A respeito da má-fé refira-se o Ac. do TRP, de 11-06-2014⁹⁴ ⁹⁵, que entende que o arresto pode incidir sobre bens de que formalmente é titular um terceiro de má-fé. E que o terceiro, julgando-se de boa-fé, pode ilidir a presunção do art. 7º, n.º1 da Lei n.º5/2002, através da demonstração inteligível dos fluxos económico-financeiros na origem das aquisições em causa. Contudo, como bem lembram HÉLIO RIGOR RODRIGUES e CARLOS A. REIS RODRIGUES, nem o CPP nem a Lei n.º5/2002, preveem um mecanismo processual específico para que os terceiros de boa-fé possam fazer valer os seus direitos.⁹⁶

No Ac. do TRL, de 8-10-2014, em decisão da primeira instância, corroborada pela segunda instância, aquando do requerimento do MP de arresto de bens do arguido e bens de terceiros, é negado o arresto dos bens do terceiro. Contudo, fica a dúvida se o julgador entendeu que, face à letra da Lei, não poderiam ser arrestados bens de terceiros ou, pelo contrário, confundiu o instituto de perda de vantagens de um crime concreto tal como previsto no art. 111º do CP, com o regime de perda alargada da Lei n.º5/2002. Esquecendo, como refere JOÃO CONDE CORREIA, que “ a perda não se restringe apenas aos *proceeds* comprovadamente resultantes do crime (os 13.500 euros que, neste caso, o arguido terá recebido) mas a tudo aquilo que não é congruente com os seus rendimentos lícitos e que, por isso, se presume «constituir vantagem de atividade criminosa» (os 2.077.992,16 euros constantes da liquidação).”⁹⁷

Um argumento possivelmente favorável ao arresto de bens de terceiros surge na remissão do n.º4 do art. 10º para o arresto preventivo do CPP. Recordemos que o arresto preventivo é decretado nos termos da Lei do processo civil.

O arresto, no CPC⁹⁸, prevê que um credor o requeira quando haja um justo receio de perda da garantia patrimonial dos bens de devedor. Em regra, responderão sempre todos os direitos/bens do devedor, desde que suscetíveis de penhora⁹⁹. Nestes termos e tal como prevê o CPC podem ser objeto de penhora bens móveis, imóveis e direitos¹⁰⁰, bens, em regra, sempre do devedor.

⁹⁴ Ac. do TRP, de 11-06-2014. Processo n.º 1653/12.2JAPRT-A.P1.

⁹⁵ Com a mesma posição o Ac. do TRL, 16-09-2015. Processo n.º 48/12.2PEPDL.L1-3.

⁹⁶ In “Recuperação de ativos...”, pág. 117.

⁹⁷ Ob. cit. “Anotação ao acórdão...”, pág. 16.

⁹⁸ Previsto nos arts. 391º a 396º do CPC.

⁹⁹ Cfr. art. 601º, n.º1 do CC.

¹⁰⁰ Cfr. arts. 755º, 764º, 768º, 773º do CPC.

No entanto, ainda que o arresto, em primeira linha, incida sobre bens do devedor, não incide apenas sobre estes. Como bem refere ANTÓNIO GERALDES¹⁰¹, o arresto pode incidir sobre “bens de terceiro quando seja requerido na dependência funcional da ação de impugnação pauliana, como meio de defesa da garantia patrimonial. O disposto no art. 392º, n.º 2, do CPC, mais não é do que a adjectivação do direito conferido ao credor de perseguir os bens do devedor para efetivo exercício de um direito de crédito, quando se verifique a prática de atos de que resulte a diminuição da garantia patrimonial”¹⁰².

Como em várias questões nesta Lei, a resposta não é clara. Por um lado, não encontramos diretamente na Lei a possibilidade de ser decretado o arresto de bens de terceiros. Por outro, e uma vez que o legislador, expressamente no art.º 7, presume como constituindo património do arguido determinados bens de terceiros, fará sentido que o legislador tenha querido, ao referir-se “aos bens do arguido”, enquadrar nestes todos os bens que serviram de base para o cálculo do montante a perder a favor do Estado.

Mais uma vez, fruto da imprecisão da Lei, urge esclarecer se podem ou não ser arrestados bens titulados por terceiros, para garantir o pagamento do montante a perder a favor do Estado. Verdade, é que é ao arguido que se impõe o pagamento da quantia, pelo que só bens deste deveriam ser arrestados. Mas como já frisamos, é prática recorrente em crimes geradores de lucros elevados, o arguido tender a mascarar a proveniência ilícita dos bens, transferindo-os para terceiros.

Esta prática leva a que a maior parte dos bens não sejam titulados pelo arguido, pelo que ao arrestar apenas os referidos bens se estará a garantir apenas uma parcela do montante a perder a favor do estado, retirando a eficácia pretendida ao arresto.

Todavia, optando pela possibilidade de arrestar bens de terceiros, que nada são ao processo, os cuidados deverão ser redobrados. Deverá pugnar-se pela necessidade de comprovar uma relação entre os bens do terceiro e o arguido bem como pela

¹⁰¹ Ob. cit. “Temas...”, pág. 212 a 215. Neste sentido Ac. TRC, de 30-10-2010. Processo n.º 308-B/2002.C1. Sumário: “2. – O arresto pode incidir sobre (1) bens do devedor e em poder deste, (2) bens do devedor na posse de terceiros, (3) bens alegadamente pertencentes ao devedor, mas que este, para os subtrair à ação do credor, transfere para a titularidade de terceiro, ou inscreve-os em nome deste.”

¹⁰² Cfr. art. 619º, n.º 2 do CC.

proveniência ilícita dos rendimentos utilizados para a aquisição dos bens. E terá, igualmente, de comprovar-se a relação entre o arguido e o terceiro.

Obrigar um terceiro a vir ao processo provar que o bem que está em seu nome foi adquirido por si, que é fruto dos seus rendimentos, ainda que possa parecer excessivo seria um mal necessário, mas a Lei não confere aos terceiros a possibilidade de intervenção no processo. Quiçá, esta opção da intervenção de terceiros, para justificar a proveniência lícita dos bens, fosse a mais justa e adequada, até porque como diz o ditado popular “ quem não teme, não deve”. Aferir a boa-fé ou má-fé do terceiro, por muito mérito que tenha, no que ao arresto dos seus bens diz respeito, só fará sentido se for interpretado que o n.º1 do art.10º, permite o arresto dos seus bens.

VI - Considerações Finais

Comprometemo-nos no início desta dissertação a expor o regime de perda de bens a favor do Estado, tal como desenhado pela Lei n.º5/2002, de 11 de janeiro. Exposto o regime, bem como o que tudo a ele diz respeito, impõe-se tecer as considerações finais que julgamos adequadas.

O legislador teve como mote para a criação da perda alargada de bens a favor do Estado, os elevados lucros provenientes da criminalidade organizada e económico-financeira que, até então, a perda clássica do CP, devido às exigências probatórias, não havia conseguido combater eficazmente.

Curiosamente, desde logo, o nome que o legislador atribui para esta sanção gera surpresa. Como vimos, não se trata de uma perda de bens mas sim de um montante, apurado como vantagem criminosa, calculado com base na diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito. Montante esse, que se só se traduz na perda de bens caso o arguido não pague voluntariamente este valor.

No que se refere aos requisitos necessários para aplicação desta sanção, nomeadamente o da existência de carreira criminosa, sublinhamos a falta de apoio na letra da Lei para a necessidade de a confirmar, ainda que nos mereçam louvores os argumentos em sentido contrário.

Avançando no diploma, somos surpreendidos por uma presunção legal, que inverte o ónus da prova, estranha ao processo penal. Esta presunção dispensa o MP de provar a origem ilícita do conjunto de bens tidos como vantagem da atividade criminosa, fazendo recair no arguido a prova de licitude dos referidos bens. Inversão de ónus da prova que se justifica, a nosso ver, pela posição privilegiada e pelo interesse próprio do arguido já que este é a pessoa mais indicada e em as melhores condições para provar a origem lícita dos bens.

No que ao arresto diz respeito, foco desta dissertação, apresentamos várias reflexões fruto da “ manifesta infelicidade do preceito”¹⁰³.

O arresto, meio de garantia da execução da perda do montante apurado como vantagem da atividade criminosa, surge numa redação curta, pouco clara e em nada explícita. A dúvida surge, desde logo, sobre os pressupostos, o momento em que deve ser decretado o arresto de bens e quais os bens abrangidos.

Em relação aos pressupostos, para o arresto ser decretado, cremos que o legislador quis prever dois cenários. Um, baseado nos fortes indícios, outro, no fundado receio da perda da garantia.

O primeiro basta-se com a existência de fortes indícios da prática do crime, critério igual ao da aplicação de determinadas medidas de coação. Cremos crer que o legislador quis acelerar o arresto de bens ao prescindir da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial. Neste mesmo sentido, aos que apontam que o arresto não pode ser decretado antes da acusação (já que a liquidação remete para este momento) porque ainda não existem fortes indícios da prática do crime, relembramos mais uma vez a possibilidade de aplicar medidas de coação que dependem da existência de fortes indícios da prática do crime, durante a fase de inquérito.

Num segundo cenário, a conjugação do n.º3 e n.º4, do art.10º, entendemos que permitirá que o arresto possa ser decretado desde que haja o fundado receio de que falem ou venham a diminuir substancialmente as garantias patrimoniais, sem ser necessário os fortes indícios da prática do crime.

No que ao momento diz respeito, a utilização de “ a todo o tempo” por muito clara que pareça não o é. “A todo o tempo”, antes ou depois, da liquidação?

Cremos que, “a todo o tempo”, deve ser lido no sentido de poder ser decretado ainda antes da liquidação. Tendo em conta que a liquidação é feita na acusação e o arresto serve para diminuir o poder de disposição do arguido sobre os bens, para que este não os possa dissipar ou ocultar, entender que o arresto só pode ser decretado findo o inquérito - que se pode estender por um período de tempo considerável - implica correr o risco de não haver bens para arrestar.

¹⁰³ SANTIAGO, RODRIGO, “As medidas...”, pág. 1551.

Relativamente aos bens passíveis de arresto, não há dúvidas quanto aos bens titulados pelo arguido, mas o mesmo não se pode dizer dos bens de terceiros. Por um lado, a Lei inclui, claramente, nos bens utilizados para calcular o montante a perder a favor do Estado os bens de terceiros, mas no arresto nada refere quanto a estes mesmos bens. A utilização da expressão “bens do arguido”, na letra da Lei, faz-nos crer que só os bens titulados pelo arguido podem ser realmente arrestados, mas tendo em conta que se entendeu por incluir no património do arguido os bens de terceiros conforme as alínea a) 2ª parte e a alínea b) do n.º2 do art. 7, não terá querido o legislador, ao usar a expressão “bens do arguido”, incluir estes?

Admitindo o arresto de bens de terceiros, não esqueçamos claro, a distinção entre os terceiros de má-fé e os terceiros de boa-fé. No caso dos terceiros de boa-fé, ainda que considerado excessivo que recaia sobre estes o ónus da prova da proveniência lícita dos bens, prova essa que a lei não regula claramente, cremos que face à facilidade que este terá em provar a licitude dos bens que titula, seria um mal necessário. Contudo, reconhecemos a inexistência e a necessidade de um mecanismo que permita a estes terceiros intervir no processo para que possam provar a proveniência lícita dos bens.

No que aos terceiros de má-fé se refere, não merecem tutela porque foram coniventes com a transferência de património praticada pelo arguido com o intuito de ocultar da sua esfera jurídica os bens incongruentes com os rendimentos lícitos. Ainda que não se encontre correspondência na letra da Lei, os bens dos terceiros de má-fé deveriam poder ser arrestados porque estando incluídos no cálculo do montante a perder a favor do Estado, ao não arrestá-los, frustra-se a garantia da execução, já que só se assegura a parte do valor correspondente aos bens do arguido.

Tendo-nos debruçado sobre a perda dos bens a favor do Estado, na Lei n.º5/2002, de 11 de janeiro, motivados pela sua capacidade de combater os lucros provenientes da criminalidade organizada económico-financeira, concluímos que o regime cumpre o seu propósito, mas não como esperado.

Demanda-se por esclarecimentos do legislador no sentido de sanar as dúvidas e interpretações que da letra da Lei resultam, porque só assim será possível que a perda de “bens” a favor do Estado, tal como consagrada nesta Lei, cumpra eficazmente o seu papel. Até lá, *Quid Iuris?*

Bibliografia

- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol. IV, Almedina 2ª ed., 2010.
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 3.ª Edição Atualizada, 2009.
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição Atualizada, 2008.
- CAEIRO, PEDRO, “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, Abril-Junho de 2011, Coimbra Editora, 2011, págs. 267-321.
- CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2008.
- CORREIA, JOÃO CONDE, “Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2014 – O arresto preventivo dos instrumentos e dos produtos do crime”, in Revista Julgar On Line, 2014.
- CORREIA, JOÃO CONDE, “Da Proibição do Confisco à Perda alargada”, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012.
- CORREIA, JOÃO CONDE, “Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no Direito Português Vigente”, in Revista do Centro de Estudos Judiciários, II, 2014, págs. 83-112.
- CUNHA, JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA, “Perda de bens a favor do Estado – Arts. 7.º-12.º da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira)”, in AA.VV. Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico Financeira, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, págs. 121-164.

- Dias, Augusto Silva, “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, 2º Congresso de Investigação Criminal, Almedina, 2010, págs. 23-47.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007.
- DUARTE, JORGE DIAS, “Lei n.º5/2002, de 11 de janeiro: Breve comentário aos novos regimes de segredo profissional e de perda de bens a favor do Estado”, in Revista do Ministério Público, n.º 89, 2002, págs. 141-154.
- GARCIA, M. MIGUEZ / RIO, J. M. CASTELA, “Código Penal, Parte geral e especial, com notas e comentários”, Almedina, 2014.
- GASPAR, ANTÓNIO HENRIQUES, et al, “Código de Processo Penal, comentado”, Almedina, 2014.
- GODINHO, JORGE ALEXANDRE FERNANDES, “Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º)”, in Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, 2003.
- GONÇALVES, MANUEL MAIA, Código Penal Português, anotado e comentado - Legislação Complementar, 18.ª Edição, Almedina, 2007.
- GONÇALVES, MANUEL MAIA, Código de Processo Penal Anotado e Legislação Complementar, 16.ª Edição, Almedina, 2007.
- GONÇALVES, MARCO CARVALHO, “Providências Cautelares”, Almedina, 2015.
- LOURENÇO, A. G., “Luta contra o tráfico de droga necessidades da investigação e sistema garantístico”, Revista do Ministério Público, n.º111, ano 28, Jul-Set, 2007, págs. 37 a 55.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, “Introdução ao direito e ao discurso legitimador”, 16ª Reimpressão, Almedina, 2007.
- MARQUES, PAULO SILVA, Dissertação de Mestrado “A perda de bens a favor do Estado como forma de combate à criminalidade organizada”, Capítulo III, “O Confisco Ampliado no direito penal português”, Universidade Lusíada de Lisboa, 2011, pág. 293 – 317.
- NETO, ABÍLIO, “Código Civil Anotado”, Ediforum, 18ª Edição, 2013
- NETO, ABÍLIO, “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Ediforum, 2ª Edição, 2014.

- RODRIGUES, HÉLIO RIGOR, “Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes – harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, Abril – Junho de 2013, Coimbra Editora, págs. 189-244.
- RODRIGUES, HÉLIO RIGOR / RODRIGUES, CARLOS A. REIS, “Recuperação de ativos na criminalidade económico-financeira – Viagens pelas idiossincrasias de um regime de perda de bens em expansão”, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2013.
- SANTIAGO, RODRIGO, "As medidas de Garantia Patrimonial no Código de Processo Penal de 1987, in *Liberum Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- SANTOS, HUGO LUZ DOS, “o acórdão do TEDH Varvara c. Itália e o confisco alargado na União Europeia: um passo atrás no “crime doesn’t pay”?”, in Revista SCIENTIA IVRIDICA, Tomo LXIII, n.º334, janeiro/abril 2014.
- SANTOS, M. SIMAS, et al., Código de Processo Penal Anotado, Vol. I, 2.^a Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2004.
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Curso de Processo Penal.”, Vol. I, 5.^a Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2008.
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Curso de Processo Penal.”, Vol. II, 4.^a Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2008.
- SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Contra a corrupção – As leis de 2010”, in AA. VV., as alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Coimbra, Coimbra Editora, págs. 43-63.
- SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Principais Instrumentos para a prevenção e repressão da corrupção – o sistema português face à Convenção de Mérida”, in Revista do Ministério Público, n.º101, 2005, págs. 79-94.
- SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO / TRINDADE, JOSÉ LUÍS F. “Recuperação de ativos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)”, in Revista Julgar on line, 2009.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “Das Obrigações em Geral”, volume II, 4.^a edição.

Legislação¹⁰⁴:

- Código Civil, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>>;
- Código Penal, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=>>;
- Código Processo Civil, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so_miolo=>>;
- Código Processo Penal, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=>>;
- Constituição da República Portuguesa, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=>>;
- Lei n.º5 /2002, de 11 de janeiro, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so_miolo=>>;
- Lei n.º45/2011, de 24 de junho, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1360&tabela=leis&so_miolo=S>>.

Acórdãos¹⁰⁵:

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- Ac. N.º 163/2001, proc. N.º 41/01, disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010163.html>>;

¹⁰⁴ Todas as referências para sítios da internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de outubro de 2015.

¹⁰⁵ Todas as referências para sítios da internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de outubro de 2015.

- Ac. N.º 303/2003, proc. N.º 1124/98, disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030303.html>>;
- Ac. n.º 724/2014, proc. N.º 224/14, disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140724.html>>;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Ac. de 30-10-2010, proc. N.º 308-B/2002.C1, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/58561686cd11181d8025780e003b69d8?OpenDocument>>;

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

- Ac. de 4-11-2009, proc. N.º 3944/08.8TDLSB-B.L1-5, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/9f7ece8562e062f580257672004c69fd?OpenDocument>>;
- Ac. de 28-09-2010, proc. n.º 24/09.2, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/04463ac55a60fbfa802577c0002e248e?OpenDocument>>;
- Ac. de 08-10-2014, proc. n.º152/12.7 JFLSB-B-L1, disponível em: <<http://julgar.pt/anotacao-ao-acordao-do-tribunal-da-relacao-de-lisboa-de-8-de-novembro-de-2014/>>;
- Ac. De 16-09-2015, proc. n.º 48/12.2PEPDL.L1-3, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ebd294f1e947dc2780257ed600493b51?OpenDocument&Highlight=0,perda,de,bens>>;

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

- Ac. de 18-06-1997, proc. n.º 1053/97, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8f94c6b82172b5668025686b0066eff4?OpenDocument>>;

- Ac. de 22-03-2000, proc. n.º 0010329, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b9c3118721e7b29e802568e400387500?OpenDocument>>;
- Ac. de 23-06-2004, proc. n.º 0346840, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7d8c20751ffe4ab380256ec4004cad2b?OpenDocument>> ;
- Ac. de 11-06-2014, proc. n.º 1653/12.2JAPRT-A.P1, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/beb5d390e130f96c80257d03002d99ed?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac. de 11-10-2011, proc. n.º 1268/03.6TBPMS.L1.S1, disponível na internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dca77b3846d7fb58802579270037b72e?OpenDocument>>.



Porto
2015